

PREFEITURA MUNICIPAL



GUARATINGUETÁ

O COMBATE Nº 87, de 13 de Setembro de 1.953

Lei N. 232

de 8 de Setembro de 1953.

Dispõe sobre o plano de construção na Praça São Paulo em complemento à da estação rodoviária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—Para construir a estação rodoviária, autorizada na Lei n. 174, de 26 de junho de 1952, poderá o Executivo optar, se julgar mais conveniente, pelo plano de financiamento e construção objeto desta lei e que dela faz parte integrante.

Unico—Fica transferida da classe de bens do domínio público de uso comum para a de bens patrimoniais do Município e a ele pertencente, para os fins desta lei, além da área da Praça de São Paulo, reservada pela Lei n. 174, de 26 de junho de 1952, a área indispensável à execução do plano objeto da presente lei.

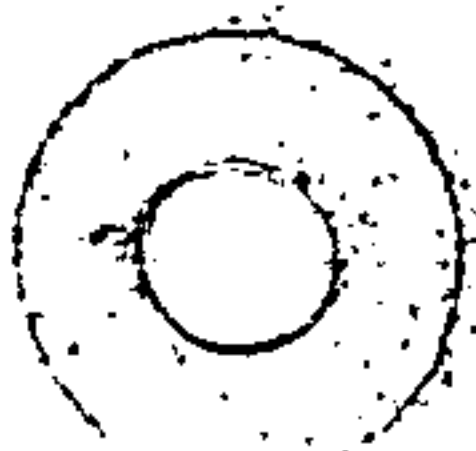
Artigo 2.º—Do edital de concorrência pública que se abrir para a construção da estação rodoviária deverão constar as seguintes cláusulas:

I—O concorrente se obrigará a construir nas áreas acima referidas, e com observância do plano de construção que integra esta lei:

- a) a estação rodoviária, para a qual fica reservada a área de 1.183,65 m² (mil cento e oitenta e três metros e sessenta e cinco decímetros quadrados) constituindo, desde logo, bem patrimonial do Município;
- b) os demais edifícios previstos no aludido plano, os quais pertencerão ao concorrente e por este serão construídos, a sua custa e sob sua responsabilidade, ficando para isso reservada a área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados).

Procedimento

193-E



II—O pagamento do custo total da construção da estação rodoviária será feito ao vencedor da concorrência pelo aforamento que lhe será concedido da área reservada na alínea «b» do n. I, com as condições básicas, abaixo mencionadas, além das disposições legais pertinentes;

- a) construção da estação rodoviária, disposta na alínea «a» do n. I, no prazo que for estabelecido e observadas as especificações e plantas aprovadas;
- b) construção dos demais edifícios, dispostos na alínea «b» do n. I, no prazo que for estabelecido e observado o referido plano de construção, ficando, ainda, assegurado completo aproveitamento horizontal ou vertical de construção em complementação ao mesmo plano, na conformidade das normas regulamentares;
- c) a área concedida em aforamento não poderá ser alienada, no todo ou em parte, sem estar concluída a construção dos edifícios previstos no citado plano;
- d) o laudemio será de 5/º (cinco por cento) sobre o preço da transação no caso de alienação, total ou parcial, da área concedida em aforamento e seus edifícios;
- e) o foro anual será, no mínimo, de Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), pago adiantadamente até 30 de abril de cada ano e além deste prazo terá o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor e caso não seja pago durante três anos consecutivos, cairá em comisso o aforamento, na forma da lei.

Artigo 3º.— Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 1953.

A. A. DE CARVALHO NETO
Prefeito

Publicado nesta P. na data supra.

BRENO VIANA
Diretor de Contabilidade e expediente